02/08/2021

Número: 1023166-97.2019.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 21ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 19/08/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Reserva de Vagas para Deficientes

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	(AUTOR)		SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)
UNIÃO	FEDERAL (REU)		
			DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)
Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65833 1978	30/07/2021 18:04	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Distrito Federal

21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO**: 1023166-97.2019.4.01.3400 **CLASSE**: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO**: ______REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 **POLO PASSIVO**:UNIÃO FEDERAL e outros **REPRESENTANTES POLO PASSIVO**: DANIEL BARBOSA SANTOS - DE13147

SENTENCA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por _____contra a UNIÃO e o CEBRASPE, objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

- "3- No mérito, a confirmação da tutela de urgência pleiteada, com a consequente anulação do ato que entendeu que o Autor não é portador de deficiência;
- 3.1- Consequentemente, que seja o Autor reintegrado ao certame e inserido nas vagas destinadas aos portadores de deficiência.
- 3.2- Que seja avaliado o título do Autor, que lhe dará um acréscimo de 0,80 na pontuação final do certame."

Informa o autor que: 1) é servidor público federal na condição de portador de deficiência (portador de deformidade de Madelung Bilateral); 2) está participando do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo EDITAL Nº 1 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, tendo se inscrito nas cotas de pessoas com deficiência, como portador da referida deformidade; 3) a Deformação de Madelung (MD) é uma anomalia predominantemente bilateral do pulso, caracterizada por encurtamento e encurvamento dos rádios e cúbitos, levando a luxação dorsal do cúbito distal e mobilidade limitada do pulso e cotovelo; 4) foi aprovado nas etapas "a" a "e", do certame, mas não foi considerado portador de deficiência na avaliação biopsicossocial; 5) em todos os outros certames que fora aprovado, foi considerado, pelas comissões, como portador de deficiência; 6) recorreu administrativamente, instruindo o recurso com mais laudos médicos, fotos e raio-x, contudo a decisão foi mantida.



Sustenta o autor que: 1) "o intuito da PRF é não contratar nenhum portador de deficiência, já que <u>NENHUM PCD FOI APROVADO PARA SEGUIR NO CERTAME</u> (...), sendo eliminado ou por ter sido considerado não portador de deficiência, ou por ter sido considerado incompatível a deficiência com as atribuições do cargo"; 2) a sua eliminação do quadro de deficiêntes é ilegal e irregular, uma vez que, para a Lei, Doutrina e Jurisprudência, é portador de deficiência, sendo sua deficiência e limitações reconhecidas pela medicina especializada.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 78840089).

Foi informado nos autos que foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 102916024.2019.4.01.0000, interposto pela parte autora, antecipando a tutela recursal e suspendendo o ato administrativo que eliminou o agravante do certame, determinando-se a análise de sua pontuação de acordo com o(s) título(s) por ele apresentado(s) e a sua consequente convocação para o curso de formação, caso alcançada pontuação suficiente para tanto, vedada a nomeação e posse no cargo público antes do trânsito em julgado da sentença (Id 82291585).

A União apresenta contestação (Id 95613870), com impugnação ao valor da causa. No mérito, a ré pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese: 1) a regularidade da avaliação biopsicossocial realizada no autor, que não o considerou deficiente físico nos termos do Decreto n. 3.298/99, sendo que a condição clínica do candidato não se enquadrou no referido Decreto, ressaltando que o laudo da avaliação biopsicossocial oficial, documento revestido de natureza técnica, foi preenchido pela junta médica, composta de especialistas; 2) o atendimento ao pleito do autor implicará ofensa ao princípio da isonomia; 3) refoge ao Poder Judiciário a apreciação acerca do juízo da conveniência e da oportunidade da Administração pública, no estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos em concursos públicos.

O CEBRASPE não apresentou contestação (certificado o decurso de prazo em 09/10/2019).

O autor apresenta réplica à contestação da União, com pedido de produção de prova pericial (Id 182515395).

A União informa não ter outras provas a produzir (Id 337287437).

O CEBRASPE informa não ter provas a produzir (Id 344917895).

Foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial (Id 382677434).

Laudo pericial apresentado (Id 419559990).

A parte autora apresenta manifestação sobre o laudo pericial, com requerimento de tutela provisória de urgência no sentido de garantir a sua nomeação e posse (Id 446864383).

A União apresenta manifestação sobre o laudo pericial (Id 464546884).

A parte autora informa o depósito dos honorários periciais (Id 645549455, Id 645549468).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Em consulta ao sistema processual Pje do TRF1, foi possível verificar que o agravo de instrumento n. 1029160-24.2019.4.01.0000, interposto pela parte autora, ainda não foi julgado definitivamente, encontrando-se o processo concluso para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia do CEBRASPE

Decreto a revelia do CEBRASPE.



2.2. Da impugnação ao valor da causa

Em síntese, a União alegou em contestação que o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor da remuneração para o cargo pretendido pelo autor, utilizando-se a regra do art. 291 do CPC.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que a tese da ré está subordinada, além da aprovação em concurso público, ao efetivo exercício das atribuições do cargo, o que não é o caso.

Explico.

A situação apresentada nos autos demonstra que o proveito econômico da causa se mostra inestimável, na medida em que o pedido principal tem como fundamento a tese da existência de uma ilegalidade, cujo provimento não constitui único fator para a obtenção do benefício econômico relacionado ao pedido de nomeação, notadamente considerando que este pedido, além do reconhecimento da ilegalidade alegada, depende de vários outros fatores inerentes à aprovação em concursos públicos. Nesse contexto, é correto afirmar que também não há que se cogita de benefício econômico imediato.

2.3. Mérito

Pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que não reconheceu a sua condição de portador de deficiência, bem como a sua reintegração ao certame na condição de portador de deficiência e, ainda, seja procedida à avaliação de títulos.

A solução da presente lide reside na conceituação de deficiente físico, nos termos da legislação, daí não haver qualquer invasão na discricionariedade da Administração, uma vez que, de forma objetiva, busca-se apenas a aplicação da norma ao caso concreto.

Dessa forma, veja-se o que estabelece o Decreto n. 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

O autor foi submetido à avaliação biopsicossocial, que é realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do subitem 5.12.1 do edital, e não foi considerado como pessoa com deficiência na forma do Decreto n. 3.298/99.

Constou do documento Id 78805095 (justificativa do CESPE) a seguinte conclusão:



"As deformidades e condições nosológicas apresentadas pelo candidato não produzem dificuldade para o desempenho de funções conforme estabelecido no artigo 4º, Inciso I, do Decreto n 3.298/99 para o enquadramento como Pessoa com Deficiência: I – deficiência física -

(...); Não é, portanto, considerado Pessoa com Deficiência à luz da legislação."

Ora, o autor já teve sua deficiência reconhecida pelo próprio Estado. Negar a lisura desse documento seria o mesmo que presumir a ilegitimidade de atos administrativos, o que não se coaduna com os princípios do Direito Administrativo vigente, que veicula a presunção de legalidade e veracidade dos pronunciamentos emanados da Administração.

Frise-se, por oportuno, que a legislação que rege a matéria considera deficiente "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

É claro que esta incapacidade não pode ser total. Isso porque, se houvesse incapacidade total, o que se traduz como invalidez, não haveria sequer que se falar em concorrer a uma vaga em concurso público, porquanto o exercício do cargo seria impossível.

Na verdade, o deficiente físico é assim classificado, como já dito, por apresentar uma capacidade reduzida de suas funções físicas e não laborais. Ele não se apresenta fisicamente como uma pessoa normal, pois possui certas limitações que o diferenciam, contudo, não é inválido.

Pois bem. Realizada a prova pericial em Juízo, as conclusões do laudo (Id 419559990) foram favoráveis ao autor.

Note-se que ao responder ao quesito n. 1 do Juízo ("O autor é portador de deficiência indicada na petição inicial? Em caso positivo, qual o CID?"), o perito respondeu afirmativamente, bem como que o autor é portador de Deformidade de Madelung, CID Q74.

Já no quesito 5, a resposta foi a seguinte: "A médica ortopedista/traumatologista e subespecialista em cirurgia de mão, Dra. Tatiana Gomes CRM 14.876 também corrobora com o fato do autor ser portador de deficiência do tipo congênita".

Além disso, constou do laudo pericial que :

- 1) a deformidade em questão é natureza permanente;
- "a deficiência do autor gera limitação parcial para qualquer atividade laborativa que exija esforços físicos moderados";
 - 3) o autor é portador da Deformidade de Madelung bilateralmente;
- 4) as lesões são crônicas e permanentes, de modo que, ainda que seja realizado tratamento cirúrgico, alguma sequela residual permanecerá.

Nesse quadro, entendo que o requerente é, então, passível de ser enquadrado como deficiente físico, segundo o critério eleito no já mencionado Decreto n. 3.298/99, merecendo, portanto, concorrer, no concurso em questão, às vagas destinadas a esses candidatos.

Acrescente-se ao que já foi exposto o excerto da decisão proferida no agravo de instrumento n. 1029160-24.2019.4.01.0000, interposto pela parte autora (Id 82291585):

(...)



- 5. Sem pretender adentrar no mérito da questão posta no feito originário eliminação doagravante do certame tendo em vista as conclusões da banca examinadora quando da avaliação biopsicossocial, que entendeu que a deformidade da qual é portador não o habilita a concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos –, que deverá ser dirimido no momento oportuno, o certo é que os laudos médicos por ele apresentados, ainda que se cuide de documentos unilaterais, militam em seu favor, atestando que a deformidade de Madelung ocasiona limitação, mesmo que de pouca monta, nos movimentos do antebraço e do punho, apesar de apresentar força normal.
- 6. Nesse sentido, somente após a necessária dilação probatória, que poderá ser corroborada por laudo pericial se assim entender necessário o MM. Juiz a quo, é que se trará um juízo de certeza sobre a pretensão autoral.
- 7. Ademais, o fato de ter sido aprovado na perícia médica a que se submeteram os candidatos que concorreram às vagas destinadas aos PCD's no concurso público realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, Id 78806558, pg. 2, do feito de origem, certame também realizado pelo CEBRASPE, demonstra pelo menos a ausência de critérios da banca examinadora, que considera um candidato como portador de deficiência em um concurso público e não o considera como tal em outro.
- 8. Ademais, tenho que a não autorização para a sua participação nas demais fases implicará emperda de objeto da ação, razão pela qual deve ser suspenso o ato que o eliminou do certame.

Pelo exposto, ANTECIPO a tutela recursal e suspendo o ato administrativo que eliminou o agravante do certame, determino a análise de sua pontuação de acordo com o(s) título(s) por ele apresentado(s) e a sua consequente convocação para o curso de formação, caso alcance pontuação suficiente para tanto, vedada a nomeação e posse no cargo público antes do trânsito em julgado da sentença.

(...) (Destaquei).

O caso é, portanto, de procedência dos pedidos.

Por fim, faz-se necessário registrar que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na manifestação Id 446864383, no sentido de garantir o direito do autor à nomeação e posse imediata no cargo de provimento efetivo de Policial Rodoviário Federal, registro que o TRF1 possui entendimento no sentido de ser possível a nomeação e posse de candidato aprovado em todas as etapas do concurso público, antes do trânsito em julgado, em casos que versem sobre questão reiteradamente decidida e nos quais o acórdão do Tribunal seja unânime (AC 103285568.2019.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/06/2021), o que não é a hipótese dos autos.

Ainda que assim não fosse, no caso, prevalece o entendimento já manifestado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ou seja, fica vedada a nomeação e posse no cargo público antes do trânsito em julgado da sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para decretar a nulidade do ato que eliminou o autor do certame regido pelo EDITAL Nº 1 – PRF/2018 (avaliação biopsicossocial, que não reconheceu a condição do autor de portador de deficiência), bem como para condenar os réus à sua reintegração no certame e à análise de sua pontuação de acordo com o(s) título(s) por ele apresentado(s) e, ainda, á sua consequente convocação para o curso de formação, caso alcançada pontuação suficiente para tanto.



Mantenho os efeitos já produzidos pela decisão proferida no agravo de instrumento n. 1029160-24.2019.4.01.0000 (teoria do fato consumado), salvo deliberação em contrário do próprio TRF1.

Condeno os réus ao pagamento, *pro rata*, dos honorários advocatícios, que fixo no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Custas satisfeitas.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, diligenciando-se junto ao perito, se for ocaso, sobre os dados de sua conta bancária para transferência de valores.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando à expedição de eventual requisição de pagamento.

Em seguida, caso nada mais haja a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se via sistema.

BRASÍLIA, (data da assinatura eletrônica)

(assinado digitalmente)

UMBERTO PAULINI

Juiz Federal em auxílio na 21ª Vara da SJDF

